

2

DEFINIÇÃO

Sendo uma forma típica de relativização da coisa julgada, “chama-se rescisória à ação por meio da qual se pede a desconstituição de sentença transitada em julgado, com eventual rejuízo, a seguir, da matéria nela julgada”.¹⁻² Portanto, “se o juiz viola a regra de direito pré-processual, processual, material, constitucional, administrativo, judiciário interno, sobre direito no tempo ou no espaço, ou no espaço-tempo, a ação rescisória cabe. O que interessa ao Estado e ao povo é a integridade, a observância, o respeito de todo o seu sistema jurídico”.³

¹ MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012. v. V, p. 99.

² “A ação rescisória serve tanto para promover a rescisão da coisa julgada (*iudicium rescindens*) como para viabilizar, em sendo o caso, novo julgamento da causa (*iudicium rescissorium*) (art. 966, I, CPC)”. (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo Código de Processo Civil comentado*. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2016, p. 1020).

³ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado da ação rescisória*. Atualizado por Vilson Rodrigues Alves. 2. ed. Campinas: Bookseller, 2003. p. 294.

A ação rescisória⁴ visa, via ação autônoma, a impugnação parcial⁵ (art. 966, § 3º, CPC/2015)⁶ ou total do dispositivo da decisão transitada em julgado (sentença, acórdão, decisão monocrática e a decisão interlocutória de mérito⁷ que comportar o conteúdo do art. 966 do CPC/2015),⁸ ainda que não haja o esgota-

⁴ Segundo a doutrina italiana, “revogação é uma das duas espécies da impugnação para reparação; como tal, supõe uma anomalia do procedimento impugnado (...) por isso, como a cassação. É um procedimento de impugnação de rescisão eventual; somente se o juiz da impugnação declara a certeza da existência de tal anomalia, prevista como motivo de decisão, revoga a sentença impugnada e procede à substituição”. (CARNELUTTI, Francisco. *Instituições do processo civil*. Tradução de Adrián Sotero de Witt Batista. Campinas: Servanda, 1999. p. 321).

⁵ Nada impede também que na ação rescisória se tenha veiculado a totalidade do mérito originário, mas haja acolhimento parcial. Nesse sentido, colaciona-se a seguinte ementa: “Ação rescisória – Ação de indenização por dano moral, em decorrência de reportagem jornalística – Preliminar de ausência de interesse de agir rejeitada – Não possibilidade de reexame da prova produzida – Quanto da condenação, por outro lado, que se mostrou exagerado – Cabimento de sua estimativa, nas circunstâncias – Redução do valor, por conseguinte – Julgamento de parcial procedência da ação” (TJSP – ARES 512.356-4/7, de Matão, Segundo Grupo de Câmaras de Direito Privado, m. v., Rel. Des. José Geraldo de Jacobina Rabello, julgado em 27.03.2008).

⁶ “Cabe ação rescisória contra apenas um ou alguns capítulos da decisão rescindenda (art. 966, §3º, CPC). É o que se chama de *ação rescisória parcial*. Impugnado apenas um capítulo da decisão, é preciso perceber que a legitimidade *ad causam* será aferida com base no capítulo que se busca rescindir. Legitimado passivo será aquele que se beneficia com o capítulo que se busca rescindir”. (DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis*, incidentes de competência originária de tribunal. 13. ed. reform. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 434).

⁷ Assim já havia decidido o STJ, em decisão por maioria de votos: “Processual civil. Ação rescisória. Art. 485, do CPC. Sentença homologatória do cálculo em desconformidade com o decidido na sentença de mérito, no processo de conhecimento. Rescindibilidade. 1. A decisão do cálculo da indenização em ação que visa à entrega de soma é de mérito e desafia a ação rescisória. Precedente. 2. Ação rescisória acolhida, determinando-se o seu prosseguimento, divergindo da E. Relatora”. (AR 1.649/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, Rel. p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, 1ª Seção, julgado em 28.04.2010, *DJe* 12.05.2010). Corresponde ao art. 485 do CPC/1973 o art. 966 do CPC/2015.

⁸ “Ao empregar a palavra ‘decisão’ em substituição a ‘sentença’, antes presente em seu correspondente no CPC/73 (art. 485), o art. 966 do CPC/15, mais do que promover apuro técnico em seu texto, aponta para um novo modelo de processo (...) se as sentenças são impugnáveis por ação rescisória, igualmente o são os acórdãos e as decisões monocráticas dos tribunais”. (MAZZEI, Rodrigo; GONÇALVES, Tiago Figueiredo. *Primeiras linhas sobre a disciplina da ação rescisória*

mento dos recursos cabíveis à espécie.⁹ Apesar disso, há que se ter em mente que a rescisão da decisão de mérito poderá se dar por um motivo processual, que vicie o julgamento de mérito. Justamente, o mérito da ação rescisória poderá ter viés processual.¹⁰

no CPC/2015. In: DIDIER JR., Fredie (coord.); MACÊDO, Lucas Buril de; PEIXOTO, Ravi; FREIRE, Alexandre. Novo CPC – doutrina selecionada, v. 6: processo nos tribunais e meios de impugnação às decisões judiciais. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 244-245).

⁹ Súmula 514 do STF: “Admite-se ação rescisória contra sentença transitada em julgado, ainda que contra ela não se tenham esgotado todos os recursos”. (DJ 10.12.1969, p. 5932).

¹⁰ Veja-se uma ementa em que ocorreu exatamente essa hipótese, com procedência parcial da ação rescisória: “Ação Rescisória – Acórdão que acolheu incidente de impugnação à justiça gratuita – Decisão que não conheceu a apelação por falta de preparo – Violação do art. 236, § 1º do CPC – Ausência de intimação do patrono do autor – Desconstituição do acórdão (juízo *rescindens*) – Benefício denegado (juízo *rescisorium*) – Abertura de prazo legal para o recolhimento do preparo – Ação julgada procedente, em parte”. (TJSP – Ação Rescisória 9.042.797-23.2009.8.26.0000, Relator Des. José Carlos Ferreira Alves, São Paulo, 1º Grupo de Direito Privado, julgado em 26.06.2012, registro 04.07.2012). Corresponde ao art. 236, § 1º, do CPC/1793 o art. 272, § 1º, do CPC/2015.

